

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

Recuperação Judicial

Processo nº 1054730-61.2025.8.26.0100

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, requerida por **JVMC PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **MARKA PROMOÇÃO DE VENDAS E EVENTOS LTDA.**, **MERCADO JOVEM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.**, **TM LAB PRODUÇÃO CRIATIVA LTDA.**, **CARNÍVOROS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, e **BLZERA COMÉRCIO E GESTÃO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA.**, em conjunto “Recuperandas” ou “Grupo JVMC”, em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei 11.101/2005 (“LREF”), apresenta o RELATÓRIO SOBRE A LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, elaborado com base na recomendação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

São Paulo, 14 de julho de 2025

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Flávia Botta – OAB/SP 351.859 | Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Mariany Melchiades – OAB/SP 508.961 | Vitor Paulo Sanches – OAB/SP 499.149

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial
Art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005



SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	3
II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF	4
II. 1. Tempestividade – art. 53, <i>caput</i>	4
II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I	5
II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II	6
II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação – art. 53, III	6
III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE	9
III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista	10
III. 2. Pagamento de credores da Classe II – Garantia Real	11
III. 3. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários e ME/EPP	11
III. 4. Pagamento dos credores colaboradores	12
IV. PERÍODO DE CURA	16
V. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES OU EM RELAÇÃO DE CREDORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA	16
VI. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	18
VII. CREDORES ADERENTES – NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	18
VIII. EMPRÉSTIMO DIP	19
IX. INDICAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES, GARANTIAS DE SÓCIOS, CONTROLADORES, DE TERCEIROS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	21
X. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	22
XI. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DA RECUPERANDA	23
XII. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ	23
XIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ	23

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial distribuído por JVMC Participações Ltda., Marka Promoção de Vendas e Eventos Ltda., Mercado Jovem Eventos e Promoções Ltda., TM Lab Produção Criativa Ltda., Carnívoros Comércio de Alimentos Ltda. e Blzera Comércio e Gestão de Resíduos Plásticos Ltda. em 24.04.2025, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial de São Paulo – SP, sob o nº 1054730-61.2025.8.26.0100, cujo processamento foi deferido por decisão proferida em 29.04.2025 (fls. 981/986), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a **GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

À luz do disposto no art. 53 da LREF, a Recuperanda apresentou plano de recuperação judicial (“PRJ”), no dia 27.06.2025 (fls. 2.558/3.133).

Assim, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “h” da LREF, esta Auxiliar apresenta o presente relatório de análise do PRJ, tomando como premissa a recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325), bem como a presunção de veracidade e a lisura dos documentos e informações prestadas pela própria Recuperanda, sob as penas do art. 171 da LREF.

Salienta-se que, muito embora a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) seja soberana no que se refere à análise da viabilidade econômica do PRJ, é responsabilidade da Recuperanda apresentar, de forma clara e pormenorizada, os meios de recuperação e as condições de pagamento propostos, além de instruir o PRJ com os laudos e informações que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar a sua exequibilidade e, então, deliberar de forma consciente em AGC.

Com efeito, embora o juiz não deva interferir nos aspectos negociais do PRJ, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ,

mediante o exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste (i) no controle de cláusulas que contrariem norma de ordem pública; (ii) verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e (iv) análise da abusividade do voto do credor.

Por fim, ressalta-se, ainda, que as Recuperandas apresentaram seus respectivos PRJs e laudos de forma **individualizada**, tendo em vista que ainda não houve apreciação do pedido de consolidação substancial formulado nos autos. No entanto, observa-se que o conteúdo dos planos e dos documentos apresentados é idêntico, razão pela qual **esta Administradora Judicial realizará a análise do PRJ de maneira consolidada**, de forma a garantir maior objetividade, clareza e eficiência na avaliação das disposições propostas

II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

A teor do que dispõe o art. 53 da LREF, o PRJ deve ser apresentado pelo devedor em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (*caput*) e deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, (ii) demonstração de sua viabilidade econômica e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

II. 1. Tempestividade – art. 53, *caput*

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo JVMC foi publicada em 07.05.2025, conforme certidão de fls. 997/998. Assim, o prazo de 60 dias corridos para apresentação do PRJ teve início em 08.05.2025 e encerramento em 07.07.2025.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ apresentado no dia 27.06.2025 é tempestivo, nos termos do *caput* do art. 53, da LREF.

II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I

Os meios de recuperação que poderão ser utilizados pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LREF, foram discriminadas às fls. 2.560/2.561 e podem ser resumidos em:

- **Reestruturação de Créditos Sujeitos:** Adequação do passivo da Recuperanda à sua capacidade de pagamento, com possibilidade de pagamentos a credores extraconcursais e fiscais durante a carência.
- **Reestruturação de Dívidas Fiscais:** Parcelamento das dívidas fiscais por meio de adesão a programas específicos.
- **Geração de Fluxo de Caixa:** Adoção de medidas para manter as atividades da empresa e viabilizar o pagamento dos credores, inclusive com captação de recursos via DIP Finance.
- **Formalização de Parcerias:** Fidelização de parceiros e fornecedores, visando garantir a autossuficiência da produção e o cumprimento das obrigações com os credores.
- **Alienação de Ativos e Unidades Produtivas Isoladas (UPIs):** Venda, substituição ou oneração de ativos e UPIs, inclusive bens de uso permanente, sem necessidade de autorização judicial prévia (exceto nos casos em que a lei exigir), respeitando cláusulas contratuais e restrições previstas no plano. Certas alienações devem ser submetidas e autorizadas pelo Juízo da Recuperação Judicial para reconhecimento pelos credores.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ discriminou quais os meios de recuperação a serem empregados, atendendo ao requisito contido no inciso I, do art. 53 da LREF.

II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II

A viabilidade econômica da Recuperanda está exposta no laudo econômico-financeiro elaborado e subscrito por empresa especializada (TRIUNFAE), acostado às fls. 2.579/2.653, tendo por base projeções de resultados e de fluxo de caixa futuro.

Considerações da Administradora Judicial: Sem adentrar na viabilidade econômica, que constitui mérito da soberana vontade da AGC, o PRJ atende ao requisito do inciso II, art. 53 da LREF, pois prevê a viabilidade de recuperação da devedora com base em projeções econômico-financeiras. Os demonstrativos de projeções de resultados e fluxo de caixa, bem como as premissas operacionais e financeiras das atividades que foram utilizadas, encontram-se descritas no laudo econômico-financeiro subscrito pela empresa TRIUNFAE.

II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação – art. 53, III

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O laudo econômico-financeiro consta às fls. 2.579/2.653 e foi elaborado pela TRIUNFAE. Contém projeções econômico-financeiras do Grupo JVMC para um período de 10 anos.

As projeções foram realizadas com base em eventos futuros que representam a expectativa do Grupo JVMC e de seus administradores, consultores e demais prestadores de serviço, à época em que foram elaboradas. Assim, os resultados apresentados no referido laudo representam meras projeções, razão pela qual podem diferir dos resultados que vierem a ser concretizados.

Embora os resultados projetados contenham estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, visto que dependem parcialmente de fatores externos à gestão das Recuperandas, tendo, portanto,

caráter incerto, cabendo o esclarecimento de que eventualmente poderá ocorrer diferenças entre os resultados projetados e os resultados futuros reais, o laudo apresenta **parecer conclusivo quanto à viabilidade do PRJ sob a ótica econômico-financeira:**

“(...) o Grupo JVMC possui alta capacidade de geração de caixa operacional no curto, médio e longo prazo vide taxa de crescimento do indicador financeiro EBITDA e suas margens positivas no período de projeção, o que o torna apto a cumprir o plano de Recuperação Judicial e adimplir suas obrigações regulares. Esse aspecto está fundamentado na força da marca JVMC, que oferece um retorno ágil no crescimento das vendas.

Soma-se a isso, o fato de que o Grupo JVMC já se encontra com diversas iniciativas em andamento para sua reestruturação operacional, com foco nas atividades de produção, vendas e melhorias financeiras com o objetivo de se adequar à nova realidade do negócio, trazendo mais eficiência em custos e na gestão como um todo.

Por fim, destaca-se a relevância da reestruturação das dívidas do Grupo JVMC no contexto de sua recuperação, que ocorre simultaneamente às iniciativas já citadas. A renegociação dos passivos é fundamental para proteger o fluxo de caixa do Grupo, estabelecendo as bases necessárias para uma recuperação sólida e a retomada de suas operações de maneira sustentável.” (fls. 2.602).”

Ainda que caiba exclusivamente aos credores avaliarem a viabilidade econômica, esta Auxiliar apresenta as seguintes ponderações quanto aos números/projeções apresentados pelo Grupo JVMC:

- **O laudo de viabilidade econômico-financeira menciona explicitamente como única geradora de receita a empresa de reciclagem do grupo (Blzera). Não há detalhamento de projeções ou fontes de receita para as demais empresas Recuperandas, o que compromete a transparência e dificulta a avaliação da real capacidade do grupo em honrar o plano de recuperação de forma consolidada.**
- **Recomenda-se fortemente que as Recuperandas apresentem, além da Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) projetada, um fluxo de caixa detalhado para o período de vigência do plano**

(curto, médio e longo prazo), o que permitirá melhor análise da liquidez e viabilidade de cumprimento das obrigações propostas.

- Conforme análise das demonstrações contábeis da empresa Blzera, observa-se que os resultados registrados até março de 2025 apresentam receita operacional bruta de apenas R\$ 78.611,79 e receita líquida de R\$ 52.525,69.
- Além disso, o lucro líquido do período decorre majoritariamente de outras receitas operacionais (R\$ 227.928,97), e não de atividades recorrentes relacionadas ao negócio principal.
- Caso a projeção constante no plano de recuperação judicial diga respeito exclusivamente à Recuperanda Blzera (R\$ 36 milhões em 2025) ela **deve ser revista, uma vez que os números apresentados até o momento não condizem com a realidade operacional da Recuperanda**, tampouco com o volume de receita anual projetado para 2025 no laudo de viabilidade.

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

As Recuperandas apresentam laudo de avaliação de bens, subscrito pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adilson Martins de Oliveira Junior (CREA/SP 50704696228). Verifica-se terem sido avaliados equipamentos, mobiliários e veículos, cuja somatória dos bens totaliza a quantia de **R\$ 4.124.890,00**.

As Recuperandas acostaram aos autos, ainda, laudo de avaliação dos imóveis localizados (fls. 2.640/2.643): (i) Av. Mãe Bernarda, nº 1.566, Juquehy, São Sebastião – SP (Casa) e (ii) Av. Dr. Manoel Hipólito do Rego, nº 1.220, Juquehy, São Sebastião – SP (Prédio Comercial), avaliados, respectivamente, em R\$ 7.500.000,00 e R\$ 7.600.000,00, **totalizando R\$ 15.100.000,00**.

Considerações da Administradora Judicial: O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos é um documento que tem como objetivo **discriminar e avaliar os bens e ativos** de uma empresa em recuperação judicial ou falência, e sua elaboração é uma obrigação. No caso, o

laudo se apresenta de forma incompleta, sendo necessária (i) a juntada da matrícula atualizada dos imóveis de propriedade das Recuperandas, indispensável para verificação da situação do bem pelos credores; e (ii) a apresentação do histórico/documento de pesquisa/comparação de mercado, que serviram como parâmetro para obtenção dos valores de avaliação, bem como de informações sobre a metodologia empregada na avaliação. Nesse ponto, cumpre pontuar que *“o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito.”*¹. Assim, conclui-se que a ausência de avaliação de todos os seus bens e ativos impede a análise contundente da viabilidade econômica da empresa por parte dos credores². Portanto, sugere-se a intimação das Recuperandas, para que apresentem informações complementares.

III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDITORES POR CLASSE

O PRJ apresenta proposta de pagamento aos credores na Cláusula 4, contemplando 3 grupos com 4 classes distintas de credores, quais sejam: Grupo I - Créditos Trabalhistas (Cláusula 4.1.); Grupo II – Garantia Real (Cláusula 4.2) e

¹ Idem.

² “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação da deliberação assemblear que aprovou a venda integral da empresa recuperanda, nos moldes do inciso XVIII do art. 50 da Lei n.º 11.101/05. **Fundadas dúvidas acerca da correta avaliação do imóvel onde situada a empresa e da precificação dos bens móveis que guarnecem o local.** Necessidade de apresentação da relação de credores extraconcursais, para verificar se a proposta garante aos credores não submetidos condições equivalentes a que teriam na falência. Ausência de plano de recuperação judicial que não permite o conhecimento da proposta realizada, das condições de pagamento e forma de alocação dos recursos advindos da alienação. Situação descrita nos autos que impossibilita o controle de legalidade dos meios de soerguimentos propostos pela gestora judicial. Apresentação do plano, da relação de credores extraconcursais e **esclarecimentos acerca do laudo de avaliação dos bens e ativos que constituem providências essenciais ao desenvolvimento regular do procedimento de origem, sendo causas configuradoras de falência, nos termos dos incisos II e VI do art. 73 da Lei n. 11.101/05.** RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2169206-41.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024 – grifou-se)

Grupo III – Créditos Quirografários e de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Clausula 4.3).

Abaixo, são detalhadas, resumidamente, as formas de pagamento previstas para cada classe, bem como qual cláusula do PRJ fazem referência.

III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista

O pagamento dos **credores trabalhistas** está previsto na **Cláusula 4.1.** do PRJ (fls. 2561) e, resumidamente, dispõe que:

- i. Créditos de até 150 salários-mínimos:**
Pagos integralmente, sem deságio, em até 12 meses após a homologação do plano;
- ii. Créditos acima de 150 salários-mínimos:**
Serão pagos: (i) até o limite de 150 salários-mínimos, no prazo de até 12 meses e (ii) o valor excedente será pago conforme as condições aplicáveis à Cláusula 4.3 (Classe III e IV).
- iii. Encargos:** Incidirá correção monetária pela TR entre a data da homologação e o pagamento.
- iv.** Dispõe, ainda, que os créditos trabalhistas serão pagos prioritariamente a título de verba indenizatória, compreendendo-se inclusive todos e quaisquer honorários de advogados ou outros profissionais, bem como as custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo credor trabalhistas.

Considerações da Administradora Judicial: Embora não tenham sido observadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe I nos termos do art. 54 da LREF, o Plano é omissivo em relação ao adimplemento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de soerguimento, consoante §1º do dispositivo. Recomenda-se, destarte, a menção à previsão. Finalmente, destaca-se a existência de controvérsia jurisprudencial a respeito da legalidade da utilização da TR como índice de correção monetária *versus* a soberania da AGC para deliberar sobre tal

tema³.

III. 2. Pagamento de credores da Classe II – Garantia Real

Em sua Cláusula 4.2, o PRJ prevê o pagamento de credores da Classe II – Garantia Real, nos termos da Cláusula 4.3, ainda que a Recuperanda declare inexistir, até o momento, credores assim classificados.

III. 3. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários e ME/EPP

As condições de pagamento dos credores derivados das Classes III – **quirografários** e IV – ME e EPP estão previstas na Cláusula 4.3 do PRJ (fls. 2.561/2.562), conforme resumo abaixo:

- i.* Deságio de 85% aplicado sobre o crédito, bem como carência de 18 meses, a contar da homologação do PRJ;
- ii.* Pagamento do crédito em 180 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do término do período de carência, conforme critérios abaixo:

Figura 1 – Excerto do roteiro de pagamento dos créditos Classe III e IV (fls. 2.562)

³ “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes. 2. **O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.** 3. Agravo interno desprovido.” (STJ. AgInt no REsp nº 2060698-SP. 2023/0077587-5. Rel. Min. Raul Araújo. Quarta Turma. J. 04.09.2023).

ESCALONAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	
1º e 2º Ano	1% do valor novado ao final do período de carência, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
3º e 4º Ano	2% do valor novado ao final do período de carência, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
5º e 6º Ano	4% do valor novado ao final do período de carência, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
7º e 8º Ano	6% do valor novado ao final do período de carência, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
9º e 10º Ano	8% do valor novado ao final do período de carência, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
11º e 12º Ano	10% do valor novado ao final do período de carência, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
13º e 14º Ano	12% do valor novado ao final do período de carência, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
15º Ano	14% do valor novado ao final do período de carência, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

- iii.* O valor remanescente, após aplicação do deságio, será acrescido de 1% a.a., correspondente a correção monetária e juros, incidentes desde a data de homologação do PRJ até o efetivo paramento. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sobre o saldo devedor do mês imediatamente.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores das Classes III e IV, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores.

III. 4. Pagamento dos credores colaboradores

O PRJ prevê, na Cláusula 4.4, a possibilidade de pagamento acelerado de determinados **credores parceiros**, divididos em dois grupos: **CREDITORES FORNECEDORES COLABORADORES** e **CREDITORES FINANCEIROS COLABORADORES**.

Nesse contexto, de acordo com o PRJ, serão considerados *Credores Colaboradores* os credores fornecedores e/ou financeiros considerados estratégicos e essenciais à continuidade da Recuperanda, desde que: (i) votem pela aprovação do PRJ; (ii) sejam aderentes ao Compromisso de Não Litigar e (iii) cumpram os requisitos específicos de parceria e fornecimento em condições de mercado.

Destacam-se abaixo resumidamente as condições gerais para adesão como credor colaborador:

- **Compromisso de Não Litigar:** O credor colaborador se compromete a não litigar em demandas que tenham seu crédito por objeto, de modo que não poderá tomar medidas contra a Recuperanda, sociedades afiliadas, acionistas, administradores e partes relacionadas, enquanto o PRJ estiver sendo cumprido, devendo renunciar ou requerer a suspensão de ações judiciais, administrativas ou arbitrais (exceto habilitações ou impugnações de crédito).
- **Suspensão das Garantias:** As garantias existentes permanecem válidas, mas sua exigibilidade fica suspensa enquanto houver adimplemento do plano, vedando-se medidas para sua execução/excussão, medidas estas que serão admitidas, em caso de descumprimento de qualquer obrigação de pagamento do PRJ.
- **Requisitos de Parceria:** Os fornecedores devem manter condições de fornecimento compatíveis com o mercado, podendo ser: (i) iguais às praticadas com a Recuperanda antes da RJ; (ii) iguais às praticadas entre a Recuperanda e concorrentes; ou (iii) acordadas diretamente com a Recuperanda.

As condições de pagamento para os credores colaboradores são:

CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES:

- **Deságio:** 50% do valor nominal do crédito;
- **Carência:** 12 meses, a contar da data de homologação do PRJ;

- **Parcelamento:** 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com início após o período de carência;
- **Encargos:** 1% ao ano (correção monetária e juros), incidentes desde a data de homologação do PRJ até a data do efetivo pagamento da parcela correspondente.

CREDORES FINANCEIROS COLABORADORES: Os Credores Financeiros Colaboradores receberão o pagamento dos créditos conforme uma das opções abaixo:

- **Opção A:** A cada novo crédito concedido, 5% serão abatidos do crédito sujeito à RJ, até que este seja quitado integralmente.
 - **Opção B:** Para cada R\$ 1,00 de novo crédito concedido, será pago R\$ 1,00 do crédito sujeito;
- **Carência:** 18 meses, a contar da data de homologação do PRJ;
 - **Parcelamento:** 120 parcelas mensais, com início após o período de carência;
 - **Encargos:** 1% ao mês + CDI, incidentes desde a data de homologação do PRJ até a data do efetivo pagamento da parcela correspondente.

Se o relacionamento entre a Recuperanda e o Credor Financeiro Colaborador for encerrado antes da quitação total, o saldo remanescente será pago conforme a Cláusula 4.3 (Credores Quirografários/ME-EPP).

Considerações da Administradora Judicial: A Cláusula 4.4 do PRJ prevê um regime especial de tratamento para determinados credores considerados **estratégicos à continuidade das atividades das Recuperandas**, denominados *Credores Colaboradores*, mediante atendimento de requisitos objetivos e subjetivos, inclusive o compromisso de não litigar e a manutenção de relação comercial ativa e vantajosa às empresas. É necessário considerar que as cláusulas 4.4.1 e 4.4.2.3 têm ambiguidades entre si, pois a primeira estipula que os requisitos para serem considerados *Credores Colaboradores* são cumulativos, enquanto a cláusula 4.4.2.3 “*Requisitos de Parceria*” menciona apenas o *Credor Fornecedor*. No consentir da Administradora Judicial, caso se trate de omissão, seria necessário apenas modular os efeitos da Cláusula 4.4.2.3, para que outrossim se aplique aos *Credores Financeiros*.

O benefício econômico proporcionado pela Cláusula 4.4 se justifica sob a perspectiva da **função instrumental do plano de recuperação**, nos termos do art. 47 da LREF, ao privilegiar a continuidade da atividade empresarial. Nesse contexto, para **fornecedores** as Recuperandas concedem condições mais vantajosas (deságio reduzido e prazo menor), desde que: (i) se comprometem com a não judicialização do crédito; (ii) mantenham fornecimento em condições de mercado e (iii) contribuam diretamente para o fluxo de caixa operacional e continuidade da produção. Assim, a **economia obtida pela empresa no custo de captação de bens e serviços, somada à previsibilidade contratual e à ausência de litígios**, mitiga os efeitos do deságio e prazo menores e justifica tecnicamente o tratamento mais favorável.

Com relação aos **Credores Financeiros Colaboradores**, estes credores têm duas opções de tratamento, ambas condicionadas à concessão de novos créditos: A Opção A apresenta um incentivo direto à reestruturação via *novação progressiva*. A Opção B, apesar de representar um custo financeiro às Recuperandas, é compensada se for acompanhado da efetiva injeção de capital novo (novos financiamentos), os quais têm o potencial de viabilizar a execução do PRJ, gerar liquidez e permitir o cumprimento das demais obrigações assumidas no plano.

Ademais, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça⁴ e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁵, a criação de subclasses de credores não é abusiva.

⁴ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. **AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO**.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assembléar sobre o plano de recuperação apresentado. Ademais, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade. 2. **No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido". (STJ - AgInt no REsp: 1743785 SP 2018/0122216-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 01/07/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REVJUR vol. 562 p. 125 DJe 08/07/2024)

⁵ Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial de Nutrisolo Ltda. e outros, com ressalvas, e concedeu a recuperação judicial – Inconformismo do credor – Violação do princípio da "par conditio creditorum" não configurada – **Criação de subclasse de credores parceiros permitida (Enunciado nº 57 do CJP) – Previsão de condições de pagamento diferenciadas aos credores parceiros que tem como fundamento as objetivas e específicas características da subclasse elencada – Precedentes desta Câmara Reservada e do C. Superior Tribunal de Justiça** – Índice de atualização monetária (Taxa Referencial – TR) não que não configura ilegalidade ou abusividade – Precedentes

Ressalta-se, apenas, que não há indicação da representatividade, ainda que projeta, dos possíveis credores colaboradores e como tal previsão poderá afetar o quórum de aprovação do PRJ.

Por fim, considerando que as adesões poderão impactar significativamente o fluxo de pagamento dos credores, esta Auxiliar salienta que, na hipótese de aprovação da cláusula pelos credores, o Grupo JVMC deverá apresentar aos autos a relação completa dos credores que aderiram aos termos e condições previstas e, se for o caso, apresentar fluxo de caixa projetado para contemplar tais pagamentos /reversão do deságio.

IV. PERÍODO DE CURA

A Cláusula 4.5 prevê que, caso haja o inadimplemento de qualquer parcela do PRJ, o credor inadimplido deverá notificar a Recuperanda, que gozará de 90 dias corridos para regularização do pagamento.

Considerações da Administradora Judicial: A cláusula supracitada viola a literalidade do disposto nos arts. 61, §1º e 73 da LREF e, assim, *“cria obstáculo ilegítimo para a convalidação da recuperação em falência”* (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2031376-04.2022.8.26.0000. Rel. Des. J. B. Franco de Godoi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 21.07.2022).

V. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES OU EM RELAÇÃO DE CREDORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA

Inexiste previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados pela lista de credores ou QGC.

jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido. “(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22052575120248260000 Iepê, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 28/01/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2025)

A Cláusula 4.6 do PRJ dispõe que os *Créditos Retardatários* serão pagos **a partir do trânsito em julgado de decisão judicial** ou arbitral que determine sua inclusão na lista de credores, ou a partir da celebração de acordo entre as partes com o mesmo efeito. Em sentido similar é a Cláusula 4.7, que dispõe que os *Créditos Ilíquidos* serão pagos após se tornarem líquidos por meio de decisão administrativa, judicial ou arbitral **transitada em julgado**, ou mediante acordo entre as partes, desde que regularmente habilitados na recuperação judicial.

A Cláusula 4.11, por fim, dispõe que caso ocorra alteração no valor de qualquer crédito em razão de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo celebrado entre as partes, o valor atualizado será pago conforme as regras do plano, **a partir do trânsito em julgado** da decisão ou da data do acordo extrajudicial.

Considerações da Administradora Judicial: inexistente previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados pela lista de credores ou QGC. Anota-se, por oportuno, a jurisprudência do E. TJSP⁶ e do C. STJ⁷ no sentido de que o crédito sujeito é passível de habilitação no QGC a partir do momento em que adquire liquidez, não estando condicionado ao trânsito em julgado.

⁶ “IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO PDG – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES NAS AÇÕES DE ORIGEM - - Não acolhimento - **O trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se tiver natureza concursal** - Entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo (TEMA REPETITIVO 1051), no sentido de que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” - Considerando que a ausência de trânsito em julgado não obsta a habilitação do crédito e com objetivo de economia e celeridade processual, desnecessária a suspensão do incidente - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.”. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023).

⁷ “No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta **até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda**.” (STJ. REsp: 1873081- RS. 2020/0106169-7. Rel. Min. Nancy Andrighi. Primeiras Turmas. J. 02/03/2021).

VI. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

A Cláusula 4.10 do PRJ prevê a possibilidade de compensar, a critério da Recuperanda, créditos sujeitos ao plano com créditos que detenha contra os respectivos credores, desde quando tais créditos se tornarem líquidos, até o limite dos valores sujeitos ao plano, ficando eventual saldo submetido às demais disposições do PRJ. Além disso, poderá reter o pagamento de créditos concursais caso seja credora dos respectivos credores, mesmo que os créditos detidos estejam em litígio, com o objetivo de futura compensação após a liquidação judicial dos valores.

Considerações da Administradora Judicial: A LREF é omissa acerca da possibilidade de se efetivar a compensação em caso de recuperação judicial, já que apenas disciplina a compensação na falência, no artigo 122. De qualquer forma, o TJSP já firmou posicionamento sobre a possibilidade de compensação somente nos casos em que débitos e créditos sejam *contemporâneos, ou seja, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação* (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2100392-74.2024.8.26.0000. Rel. Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 30.06.2024). Destaca-se, aqui, possível abusividade na previsão de retenção de pagamento nos casos em que os créditos detidos pelo Grupo JVMC em relação aos credores concursais estejam em litígio, com a intenção de compensação futura após liquidação. Nos termos do art. 369 do Código Civil, a compensação é realizada entre **dívidas líquidas** e, conforme ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA de A. NERY, “*se a obrigação depende de prévia apuração, liquidação ou verificação pelos meios regulares de direito, deixa de ser líquida e não autoriza compensação*”⁸.

VII. CREDORES ADERENTES – NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Entende-se, na forma da Cláusula 5 do PRJ, por credor aderente aquele cujo crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, mas que optaram

⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, pág. 101

por receber seus créditos nos termos do PRJ. Para tanto, deverão encaminhar termo de adesão no prazo de até 10 dias corridos após a homologação do PRJ, conforme modelo constante no Anexo 5.2 do PRJ. Ao optarem pela adesão, esses credores outorgarão, após o recebimento integral dos valores, quitação plena e irrevogável de seus créditos, incluindo os não sujeitos, e a consequente liberação de todas as garantias vinculadas.

Além disso, o saldo devedor será apurado considerando encargos e principal originalmente contratados até a data da Assembleia Geral de Credores. Em caso de modificação, anulação do PRJ ou convalidação da recuperação em falência, os créditos retornarão ao *status* anterior, respeitados os atos válidos e valores já pagos.

Considerações da Administradora Judicial: Ainda que não se constate ilegalidades na cláusula, impende salientar que o recentíssimo Enunciado XXV das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial⁹ estipula que os credores extraconcursais devem perseguir seus créditos por suas próprias vias, não se sujeitando à Recuperação Judicial, ainda que exista a concordância da Recuperanda.

VIII. EMPRÉSTIMO DIP

Nos termos da Cláusula 6, a Recuperanda poderá contratar **EMPRÉSTIMO DIP**, nos termos do art. 69-A da LREF, com terceiros ou com credores, mediante contrato de mútuo a ser levado aos autos para transparência e ciência dos credores e interessados. Esse crédito será considerado extraconcursal e não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, com preferência de pagamento sobre todos os demais créditos, inclusive em caso de falência.

⁹ Enunciado XXV – Os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente.

A Recuperanda poderá constituir garantias para assegurar o cumprimento das obrigações do DIP. Os recursos obtidos serão destinados à manutenção e ampliação das atividades da empresa, como aquisição de insumos automotivos, reforçando o capital de giro e viabilizando o cumprimento do plano e das obrigações extraconcursais.

Considerações da Administradora Judicial: A Cláusula 6 do PRJ, que trata da contratação de Empréstimo DIP, a princípio não apresenta ilegalidades, por encontrar amparo no art. 69-A da Lei nº 11.101/2005. De fato, é legítimo que a Recuperanda busque a obtenção de novos recursos para financiamento de sua atividade empresarial, sobretudo considerando que, em regra, mantém-se na condução de seus negócios durante o processo recuperacional, conforme dispõe o art. 64 da LREF.

Entretanto, é importante destacar que a liberdade do devedor para contratar financiamentos encontra limites quando envolver **constituição de garantias sobre bens do ativo não circulante**. Nesses casos, o art. 69-A exige, como condição legal, a **autorização judicial prévia** após a **oitiva do Comitê de Credores**, se existente. Essa exigência visa assegurar a preservação do equilíbrio entre os interesses das classes credoras, evitar dilapidação do patrimônio da empresa e garantir que os recursos captados efetivamente atendam aos objetivos de reestruturação ou preservação do valor dos ativos. Nesse sentido, embora o devedor permaneça na administração da empresa, o uso de bens do ativo permanente como garantia para obtenção de crédito demanda controle judicial e participação dos credores, justamente porque tais operações podem afetar e comprometer o tratamento isonômico entre os sujeitos do processo¹⁰.

Assim, ainda que a cláusula em si não configure vício, sua redação genérica e aberta **impõe cautela**. Seria recomendável que o PRJ delimitasse com maior clareza os critérios e condições para eventual constituição de garantias.

¹⁰ Conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE: “Para a autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores, caso existente, ou do administrador judicial, deve-se aferir a existência e efetiva utilidade para a reestruturação empresarial. Não apenas deverá ser aferida a importância do financiamento da manutenção da atividade produtiva, como deve ser apreciada se a garantia concedida ou o bem em garantia são úteis, imprescindíveis e razoáveis ao financiamento pretendido, sempre que se não promovam a expropriação dos bens do devedor em detrimento dos demais credores.” (Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, pág. 373).

IX. INDICAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES, GARANTIAS DE SÓCIOS, CONTROLADORES, DE TERCEIROS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A Cláusula 9.3 do PRJ prevê que a homologação do PRJ resultará, automaticamente e de forma irrevogável, na liberação de todos os garantidores (inclusive fiadores e avalistas), por qualquer responsabilidade decorrente de garantias prestadas aos credores sujeitos ao plano. As garantias remanescentes serão liberadas com a quitação dos créditos, conforme os termos do PRJ.

Considerações da Administradora Judicial: O art. 49, §1º da LFRE, dispõe que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”. Em igual sentido é o art. 59 da Lei, ao dispor que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”. E, ainda, a Súmula 581 do C. STJ, dispõe que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. Assim, em regra, a aprovação do PRJ não enseja a extinção das garantias ofertadas. Contudo, a jurisprudência do STJ tem admitido a cláusula de supressão de garantias dos coobrigados, sem que isso importe necessariamente em ilegalidade da referida cláusula¹¹. No entanto, referida cláusula somente será oponível aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Em outras palavras, a anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição, conforme entendimento exarado pelo STJ no RESP nº 1.885.538-MT¹². No tocante aos bens que foram

¹¹ AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22.03.2021

¹² “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e **oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição**. 5. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. J. 12/05/2021).

dados em garantia, seja alienação fiduciária, busca e apreensão, hipoteca ou qualquer outra modalidade, aplica-se o disposto no art. 49, §3º c.c. § 7º-A do art. 6º da Lei 11.101/2001.

X. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Ao tratar dos meios de recuperação, o PRJ prevê, na Cláusula 3.1.5. que, após a homologação do plano, as Recuperandas poderão, por decisão exclusiva dos administradores, alienar, gravar ou substituir bens, inclusive de forma livre após dois anos da homologação do PRJ, desde que não estejam gravados ou sujeitos a restrições do plano ou da LREF.

Aponta, ainda, que quaisquer alienações de UPIs seguirá procedimento competitivo, sendo escolhida a proposta mais vantajosa para o cumprimento do plano. A Recuperanda poderá escolher a modalidade do procedimento.

Considerações da Administradora Judicial: A Cláusula possui nulidade, uma vez que qualquer disposição de bens da Recuperanda deve observar os procedimentos legais previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente no que dispõe o art. 66, *caput*, que exige autorização judicial para a alienação ou oneração de bens do ativo permanente durante o processo de recuperação judicial. É a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹³.

¹³ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – Condições de pagamento que não merecem reforma – Não verificada abusividade manifesta – Razões de agravo que transcendem à análise da legalidade cabente ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em critérios de ordem econômico-financeira, atinentes à soberania da Assembleia Geral de Credores – Cláusula 7 que não é clara quanto ao impacto da exclusão dos credores extraconcursais no pagamento dos demais – Criação de subclasses de credores da mesma espécie, per se, não é ilegal – Ausência de oposição legal para tanto, Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e precedentes da Corte – Previsão de "credores apoiadores" no caso concreto que está em consonância com as atividades empresariais desenvolvidas, havida clara e objetiva indicação dos pré-requisitos e das condições mais favoráveis de pagamento – Alienação de ativos das recuperandas que, em regra, exige autorização judicial – **Art. 66 da Lei 11.101/05 – Cláusula 1.2.1 que dispensa a autorização, de forma genérica e sem a devida discriminação dos bens por ela abarcados – Abusividade reconhecida – Precedente desta Câmara – Homologação do plano mediante determinação de apresentação das certidões de regularidade fiscal – Conformidade com o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP – Agravo parcialmente provido.** (TJ-SP - Agravo de Instrumento:

XI. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DA RECUPERANDA

Com relação aos créditos não sujeitos, o PRJ não prevê como tal passivo será pago, sendo certo que a única disposição aplicável a estes credores é a possibilidade de se tornarem credores aderentes, nos termos da Cláusula 5.

Com relação à equalização do passivo fiscal do Grupo JVMC, consta na Cláusula 7 do PRJ que as Recuperandas buscarão obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias.

XII. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ

No que concerne às demais Cláusulas contidas no PRJ, esta Administradora Judicial não vislumbra nenhuma nulidade ou ilegalidade, entendendo ser tratativas negociais inseridas no Plano de soerguimento de empresas e/ou em conformidade com a LREF.

XIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ

É pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do PRJ, mas, por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ. Para tanto, a doutrina adota o critério tetrafásico do exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste (i) no controle de cláusulas que contrariem norma de ordem pública; (ii) verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e (iv) análise da abusividade do voto do credor.

22499875020248260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 27/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2024)

Nesse contexto, em cumprimento ao disposto no art. 22, II, “h” da Lei nº 11.101/2005 e com o intuito de fornecer subsídios técnicos ao Juízo e aos credores, esta Administradora Judicial procedeu à análise detalhada das disposições constantes do PRJ apresentado pelo Grupo JVMC, considerando também as recomendações da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (Provimento CG nº 786/2020).

Após exame minucioso, esta Auxiliar entende que o PRJ atende, em parte, aos requisitos legais previstos no art. 53 da LREF. Verificou-se o cumprimento dos incisos I e II, no que tange à discriminação dos meios de recuperação e à demonstração da viabilidade econômica, com base em projeções apresentadas por empresa especializada. Contudo, constatou-se o **cumprimento apenas parcial do disposto no inciso III do art. 53**, em razão da ausência de documentos essenciais no laudo de avaliação de ativos, tais como matrículas atualizadas dos imóveis, metodologia utilizada na avaliação e pesquisa comparativa de mercado. Assim, opina-se pela intimação das Recuperandas para complementação da documentação faltante.

Cumprir esclarecer, quanto aos requisitos do art. 53 da LREF, que, ainda que a avaliação quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial constitua matéria de mérito, sujeita exclusivamente à deliberação dos credores em Assembleia Geral, esta Administradora Judicial entende pertinente registrar que o laudo econômico-financeiro apresentado pelas Recuperandas apresenta projeções baseadas, de **forma quase exclusiva, na performance futura da empresa Blzera**, sem que se tenha verificado, no plano, o detalhamento da capacidade de geração de caixa das demais sociedades do grupo. Além disso, os dados históricos apresentados por essa empresa não parecem compatíveis com as estimativas futuras de receita, o que compromete a clareza e a transparência da análise de viabilidade do PRJ de forma consolidada.

Diante disso, esta Auxiliar recomenda que as Recuperandas apresentem, além da Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) projetada, um fluxo de caixa detalhado para o período de vigência do plano (curto, médio e longo prazo), o que permitirá uma análise mais precisa da liquidez e da capacidade de cumprimento das obrigações propostas no PRJ.

Adicionalmente, foram identificadas cláusulas que demandam ressalvas quanto à sua legalidade ou clareza, como:

- **Cláusula 3.1.5 (Alienação de Ativos):** Previsão de alienação livre de bens do ativo permanente, sem a necessária autorização judicial exigida pelo art. 66 da LREF;
- **Cláusula 4.1 (Pagamento dos Credores Classe I):** Conforme exposto, não há previsão específica de pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial;
- **Cláusulas 4.4.1 e 4.4.2.3 (Credor Colaborador):** A cláusula 4.4.1 sobrepõe requisitos cumulativos para caracterização do Credor Colaborador, todavia, a cláusula 4.4.2.3 faz menção à requisitos que são atingíveis somente aos Fornecedores, e não aos Financeiros, de modo que pode haver omissão e necessidade de modulação;
- **Cláusula 5.1 (Credores Não Sujeitos Aderentes):** Embora o Plano faculte a adesão aos credores com créditos não sujeitos, a possibilidade desencontra a redação do Enunciado XXV das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial;
- **Cláusula 4.5 (Período de Cura):** Previsão de prazo de 90 dias para regularização de inadimplemento, em desconformidade com os arts. 61, §1º e 73 da LREF.
- **Cláusula 4.10 (Compensação de Créditos):** Possível abusividade na previsão de compensação com créditos em litígio, contrariando o art. 369 do Código Civil.
- **Cláusula 9.3 (Extinção de Garantias de Sócios, Terceiros e Controladores):** Embora admitida pela jurisprudência em

determinadas condições, a eficácia da cláusula se limita aos credores que aprovaram expressamente o plano, não se estendendo aos ausentes, abstenções ou dissidentes.

Ainda, destaca-se:

- A **ausência de reserva de contingência** para pagamento de credores retardatários ou ilíquidos, em desconformidade com entendimento jurisprudencial consolidado;
- A **falta de previsão de meios para quitação dos créditos não sujeitos** à recuperação judicial, inclusive os de natureza tributária, cuja regularidade fiscal é condição para a homologação do PRJ (art. 57 da LREF);
- A **necessidade de transparência** quanto aos credores considerados “colaboradores” (Cláusula 4.4), devendo as Recuperandas apresentar, se o PRJ for aprovado, a relação de aderentes e os impactos no fluxo de pagamentos.

As pendências documentais e os pontos de atenção deverão ser esclarecidos e/ou ajustados pelas Recuperandas previamente à deliberação pelos credores, a fim de viabilizar o exercício de voto e o devido controle de legalidade pelo Juízo.

Sendo o que cumpria informar, esta Auxiliar permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 14 de julho de 2025

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Mariany Melchiades – OAB/SP 508.961 | Vitor Paulo Sanches – OAB/SP 499.149